



Proc. nº 25.420/2010
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: B/M "LINEA". Incêndio a bordo de embarcação esporte/recreio, resultando na perda total da mesma e ferimentos nos seus três ocupantes. Marina e Estaleiro Aratu, município de Salvador, BA. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Causa determinante não apurada acima de qualquer dúvida Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio a bordo de embarcação esporte/recreio, resultando na perda total da mesma e ferimentos nos seus três ocupantes. Marina e Estaleiro Aratu, Município de Salvador, BA. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: arquivar os Autos, considerando o acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como de origem indeterminada, tudo conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 37/38. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ em 19 de julho de 2011.

Proc. nº 24.867/2010
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: Balsa "KARLA". Má estivação de micro-ônibus sobre balsa, provocando a queda do referido veículo na água, com danos materiais, sem ocorrência de danos pessoais ou ambientais. Excesso e má distribuição de peso sobre a balsa. Imprudência e negligência. Condenação. Infração ao RLESTA.

Autora: A Procuradoria.
Representado: Renato Carlos da Silva (Mestre/Condução/Adv. Dr. Igor Hentz - OAB/RN 8.705).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: má estivação de micro-ônibus sobre balsa, provocando a queda do referido veículo na água, com danos materiais, sem ocorrência de danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: excesso e má distribuição de peso sobre a balsa; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letras "c" e "d", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência de Renato Carlos da Silva, condenando-o à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com os artigos 124, inciso III e 127, § 1º, atenuada pelo art. 139, inciso IV, letra "d", da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 23, inciso VIII (descumprir qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores - não cumprimento da NORMAM-02/DPC) e a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometidas pelo proprietário da balsa "KARLA", Aluizio de Borba. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.666/2011
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: Escuna "FANTASIA". Encalhe de escuna fundeada, seguida de abaloação com outra escuna também fundeada nas proximidades, provocando água aberta na primeira devido a avarias no casco, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Mudança repentina nas condições meteorológicas local. Fortuna do mar. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: encalhe de escuna fundeada, seguida de abaloação com outra escuna também fundeada nas proximidades, provocando água aberta na primeira devido a avarias no casco, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: mudança repentina nas condições meteorológicas local; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de setembro de 2011.

Proc. nº 24.386/2009
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: B/M "COMANDANTE ELISIO LEÃO". Água aberta seguida de naufrágio com derramamento de 3.000 litros de óleo diesel no estuário do rio Amazonas. Embarcação utilizada para finalidade para qual não estava classificada. Tripulação não habilitada. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representados: Posto Mirante Comércio de Combustíveis Ltda. (Proprietário) e Evaldo Coelho Braga (Adv. Dr. Anaize Maciel de Amorim - OAB/PA 7.595).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação utilizada para transporte de óleo diesel no estuário da foz do Rio Amazonas, com severos danos materiais à embarcação e poluição causada pelo vazamento de grande quantidade de óleo diesel estivado nos tanques da embarcação, mas sem danos a pessoas; b) quanto à causa determinante: entrada de água em grande quantidade pelos compartimentos não estanques da embarcação durante período em que ficou fundeada esperando por socorro depois de ter ficado à deriva em razão da quebra dos motores; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência dos armadores representados, Posto Mirante Comércio de Combustíveis Ltda. e Evaldo Coelho Braga, condenando-os à pena de repressão e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, com base no art. 121, incisos I e VII c/c art. 124, incisos II e V, também da Lei nº 2.180/54. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, para que imponha aos representados as penalidades previstas no Decreto nº 2.596/98 (RLESTA) em razão de terem sido descumpridos os artigos 11; 12, inciso I; 13, inciso I; 14, inciso I; 15,

inciso I; 19, inciso I; 22, incisos III e V; 23, inciso VIII e 28, inciso II do referido Decreto; e d) medidas preventivas e de segurança: retirar de tráfego a embarcação "COMANDANTE ELISIO LEÃO" até que esteja regularizada sua titularidade e arqueação e também devidamente adequada ao transporte de combustíveis. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.768/2011
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: B/M "NATUREZA I". Naufrágio. Causa não apurada. Culpabilidade não apontada por falta de provas. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: naufrágio parcial de barco usado no transporte de passageiros, sem danos pessoais nem poluição; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: mandar arquivar os autos, conforme promoção da PEM, por não se poder apontar a causa nem responsáveis pelo acidente. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.860/2011
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: NT "FLUMAR ARATU". Desligamento voluntário da energia do navio em razão da detecção de uma pane no sistema elétrico. Falha da qual não decorreu nenhum incidente. Não configuração de acidente ou de fato da navegação. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do fato ou acidente da navegação: pane momentânea no sistema elétrico do navio que não resultou em fato ou acidente da navegação; b) quanto à causa determinante: prejudicado; e c) decisão: mandar arquivar os autos, conforme promoção da PEM, em razão de o incidente apurado no inquérito não se enquadrar no rol taxativo de fatos ou acidentes da navegação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de novembro de 2011.

Em 15 de março de 2012.

Ministério da Educação

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 21, DE 12 DE MARÇO DE 2012(*)

Dispõe sobre a prorrogação da vigência dos projetos Pbid, selecionados conforme os editais dos anos de 2009 e 2010

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições conferidas nos incisos II, III, IX e X, do art. 26 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 2 de março de 2012, e considerando a necessidade de orientar a sistemática de fomento do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência - Pbid, de modo a preservar a continuidade de suas ações e a garantir a ampliação do número de beneficiários, mediante as próximas convocações públicas, resolve:

Art. 1º. Os projetos do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência - Pbid, selecionados consoante o regimento dos Editais CAPES/DEB nº. 02, de 2009 e nº. 018, de 2010/CAPES poderão ter a vigência prorrogada para 31 de julho de 2013, mediante solicitação formal neste sentido, acompanhada do respectivo plano de trabalho.

§ 1º. A prorrogação de que trata este artigo não implica aumento dos quantitativos de bolsas concedidas nos projetos em andamento.

§ 2º Serão celebrados, na forma da legislação pertinente, os termos aditivos aos instrumentos relativos aos pagamentos das respectivas bolsas de estudo e, quando for o caso, aos repasses de recursos, proporcionais à extensão da vigência, e tomando por base os dispêndios já executados.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 16-3-2012, Seção 1, pág. 59, com incorreção no original.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIAS DE 16 DE MARÇO DE 2012

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 0618/2011, de 10/06/2011, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2011, resolve:

Nº 292 - 1. retificar a Portaria nº 0906/2009, de 01/09/2009, publicada no Diário Oficial da União de 02/09/2009, seção I, pág. 31, onde se lê: "... Nota de Empenho 2008NE904030 ...", leia-se: "... Nota de Empenho 2008NE904029 ..."; 2. manter inalteradas as demais disposições. (Processo 016878/2008)

Nº 293 - aplicar à empresa ATIVA MÉDICO CIRÚRGICA LTDA, com sede à Rua Vereador Raymundo Hargr, nº 98, Galpão 105, Bairro Milho Branco, Juiz de Fora-MG, CEP 36083-770, inscrita no CNPJ 09.182.725/0001-12, as penas de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 06 (seis) meses, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor da parte inadimplida do contrato, bem como sua rescisão parcial, representado pela Nota de Empenho nº 802338/2011, pela inexecução parcial no cumprimento das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 12.1, 12.1.6, 12.2 e 12.2.2 do Edital de Pregão nº 316/2011, a contar da Publicação desta Portaria no Diário oficial da União, determinando ainda, o registro das punições junto ao SICAF, de acordo com item 12.6 do Edital mencionado. (Processo 007635/2011)

DEMETRIUS DAVID DA SILVA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Altera a Resolução CD/FNDE nº 61, de 11 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 14 do Capítulo V, Seção IV, do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 6 de março de 2012 e pelos artigos 3º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 setembro de 2003, publicada no DOU de 2 de outubro de 2003,

CONSIDERANDO a necessidade de proceder a alterações no texto da Resolução CD/FNDE nº 61, de 11 de novembro de 2011, resolve "Ad Referendum"

Art. 1º Determinar alteração no texto da Resolução CD/FNDE nº 61, de 11 de novembro de 2011, que passa a vigorar, na sua íntegra, com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelecer normas, critérios e procedimentos para, nos termos da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

I - realizar transferência direta de recursos financeiros aos serviços nacionais de aprendizagem no âmbito da Bolsa-Formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pro-atec); e

II - orientar a execução dos recursos transferidos e a obrigatoriedade prestação de contas de sua aplicação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 2º A transferência de recursos financeiros mencionada no inciso I do art. 1º será feita semestralmente ao departamento nacional de cada serviço nacional de aprendizagem mediante a assinatura de Termo de Adesão à Bolsa-Formação do Pronatec (Anexo I), sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos na forma e no prazo estabelecidos no Capítulo V desta resolução.

§ 1º No âmbito da Bolsa-Formação podem ser ofertados cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, abrangendo as modalidades Bolsa-Formação estudante e Bolsa-Formação trabalhador, conforme §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

§ 2º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio ofertados devem constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional deverão constar do Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada publicado pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os cursos de educação profissional ofertados no âmbito da Bolsa-Formação estudante devem adequar-se ao processo de concomitância em articulação com as escolas de ensino médio, com beneficiários obrigatoriamente matriculados no ensino médio público nos termos do art. 36C, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º Os cursos de educação profissional ofertados no âmbito da Bolsa-Formação devem ser adequados às necessidades dos estudantes, ouvidos os ofertantes, e às necessidades do parceiro demandante, que será responsável pela seleção dos beneficiários de acordo com o Manual de Gestão da Bolsa-Formação publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC).

§ 5º A carga horária mínima dos cursos de formação inicial e continuada ofertados no âmbito da Bolsa-Formação trabalhador é de 160 horas-aula de sessenta minutos.

§ 6º O compromisso de oferta de vagas pelos serviços nacionais de aprendizagem, doravante denominado pactuação, deve ser estabelecido e registrado no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.

§ 7º No âmbito da Bolsa-Formação poderão ser ofertados cursos fora do município-sede da unidade ofertante, sendo obrigatório o cadastro do local da oferta no SISTEC.

I - expandir, interiorizar, diversificar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica de nível médio e de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público por intermédio da articulação com a educação profissional e tecnológica de qualidade;